



RESOLUÇÃO Nº 1016/2021-PLENO

1. **Processo nº:** 4828/2020
2. **3. CONSULTA**
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - SE OS MUNICÍPIOS PODERÃO SE BASEAR NA PROPORCIONALIDADE DA ARRECADAÇÃO EFETIVA PARA O REPASSE DO DUODÉCIMO, SEM TER QUE OBSERVAR A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ANO ANTERIOR, QUANDO NÃO HAVIA SIDO DEFLAGRADA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.
3. JAIRO SOARES MARIANO - CPF: 81040202187
Responsável(eis):
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSULTA. DUODÉCIMO. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA. CÂMARA MUNICIPAL. REDUÇÃO DO REPASSE. MATÉRIA JÁ DELIBERADA POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO ANTERIOR AO CONSULENTE. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 4828/2020 através dos quais o senhor **Jairo Soares Mariano** - Prefeito de Pedro Afonso/TO à época, formula consulta a esta Corte de Contas, objetivando solucionar questionamentos, em síntese, relacionados à possibilidade de redução do repasse do duodécimo à Câmara Municipal em razão de frustração de receita decorrente da pandemia.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta.

Considerando que esta Corte de Contas já deliberou sobre a matéria objeto da consulta, sendo suficiente o encaminhamento de cópia da decisão anterior ao Consulente, nos termos do que dispõe o artigo 154 do Regimento Interno.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante às razões expostas pelo Relator, em:

8.1 conhecer da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;



8.2 acolher a tese firmada pela Resolução nº 1386/2007 – TCE - PLENO como razão de decidir nos presentes autos, a qual passa a fazer parte integrante do presente Relatório, Voto e Decisão, e **determinar** à Secretaria do Pleno que proceda à remessa de cópia da **Resolução nº 1386/2007 – TCE – PLENO** ao Consulente, nos termos do que estatui o artigo 154 do Regimento Interno.

8.3 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

8.4 Após, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de novembro de 2021.

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 101/2021-RELT1

7.1 Nos presentes autos o senhor **Jairo Soares Mariano** - Prefeito de Pedro Afonso/TO à época, formula consulta a esta Corte de Contas, objetivando solucionar questionamentos, em síntese, relacionados à possibilidade de redução do repasse do duodécimo da Câmara Municipal em razão de frustração de receita decorrente da pandemia.

7.2 A consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas contendo como anexo Parecer Jurídico, o qual apresentou a seguinte conclusão:

Ao exposto, em vista dos fatos e fundamentos jurídicos despendidos, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da redução do duodécimo, **ficando ressalvada a possibilidade de compensação futura caso não se demonstre o decesso na arrecadação ou criando-se um cronograma de repasse das parcelas em atraso.**

7.3 Através do Despacho nº 253/2020-RELT1 (evento 02) determinei a instrução dos presentes autos pela 1ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

7.4 A Primeira Diretoria de Controle Externo, representada pelo servidor Ramon Gomes Queiroz, proferiu o Parecer Técnico nº 1/2021 (evento 03), concluindo no sentido de que:

6.1.5. Diante de todo exposto, entende-se pela impossibilidade de o Chefe do Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, consoante art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição.

(...)



7.5 O Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa se pronunciou por meio do Parecer nº 525/2021-COREA (evento 04) nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, fundamentado no art. 143, inciso III da Lei Orgânica No. 1.284/2001, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal de Contas conheça e responda em tese à consulta formulada pelo consulente acima identificado, corroborando com os termos do Parecer Técnico Jurídico nº 1/2021, evento 3.

Nada mais tendo a acrescentar, afirmo que este é o nosso parecer, s.m.j, que submetemos à superior consideração pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

7.6 O Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito proferiu o Parecer nº 644/2021-PROCD (evento 05), concluindo que:

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custos legis*, manifesta-se pela impossibilidade do Chefe do Poder Executivo limitar o valor do repasse do duodécimo, devendo cumprir o previsto na Lei Orçamentária Anual.

É o Relatório.

8. VOTO Nº 135/2021-RELT1

8.1 As consultas dirigidas a este Sodalício são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudicamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

8.2 Os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontram-se traçados nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, *in casu*, verifica-se que a inicial está subscrita por autoridade competente, o Prefeito de Pedro Afonso/TO (I); a matéria é de competência desta Corte (II); a dúvida suscitada está formulada objetivamente (III); a preambular encontra-se autenticada e o consulente devidamente qualificado (IV); também está instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (V).



8.3 O artigo 150, § 3º, do Regimento Interno deste Sodalício disciplina:

“Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: (...) § 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

8.4 Destarte, **em preliminar**, entendo que o Tribunal Pleno deve **tomar conhecimento** desta Consulta, em cumprimento ao art. 151, § 2º do RITCE/TO, face ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

8.5 Quanto ao conteúdo meritório da presente consulta, da leitura da peça inicial, bem como da manifestação jurídica acostada pelo consulente, verifica-se que a dúvida recai basicamente sobre a possibilidade de redução pelo Poder Executivo Municipal do repasse do duodécimo à Câmara Municipal em razão de frustração de receita decorrente da pandemia.

8.6 Ocorre que, em pesquisa ao acervo de decisões já proferidas por esta Corte de Contas em sede de consultas, foi identificada a RESOLUÇÃO Nº 1386/2007 – TCE – PLENO, datada de 12 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.573, de 18/01/2008, cujo conteúdo sana, com orientações acerca do repasse de duodécimo e elucidações sobre arrecadação e proporção fixada na LOA, os questionamentos formulados pelo Consulente, conforme se pode aferir da leitura do Voto condutor da aludida decisão e, em especial, da alínea “c” do item 9.1 da mencionada Resolução o qual transcrevo abaixo, vejamos:

c) O Poder Executivo deve repassar, **no mínimo**, a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, observada a efetiva arrecadação do exercício. (grifos do original)

8.7 Em assim sendo, acolho a tese firmada pela Resolução nº 1386/2007 como razão de decidir nos presentes autos, a qual fica fazendo parte integrante do presente Relatório Voto e Decisão e, ato contínuo, em observância ao disposto no artigo 154 do Regimento Interno, **determino a remessa de cópia** da RESOLUÇÃO Nº 1386/2007 – TCE – PLENO e do respectivo Relatório e Voto ao Consulente. Segue o que diz o artigo mencionado:

Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

8.8 Por fim, destaco que a presente Consulta recebeu regular tramitação pela 1ª DICE, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, assim, em observância ao disposto no artigo 151^{II}, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno, os quais estabelecem que, depois de autuadas e regularmente instruídas as Consultas, o Relator emitirá relatório e voto submetendo-os ao Plenário, trago o feito a este Colegiado para deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.9 De todo o exposto, considerando o estatuído pelos artigos 151, *caput* e § 1º e 154, ambos do Regimento Interno deste TCE/TO, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

I - conheça da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

II – acolha a tese firmada pela Resolução nº 1386/2007 – TCE - PLENO como razão de decidir nos presentes autos, a qual passa a fazer parte integrante do presente Relatório, Voto e Decisão, e **determine** à Secretaria do Pleno que proceda à remessa de cópia da **Resolução nº 1386/2007 – TCE – PLENO** ao Consulente, nos termos do que estatui o artigo 154 do Regimento Interno.

III - determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

IV – Após, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para as providências de mister.